PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009666-90.2014.4.01.3000/AC

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA CONVOCADA	:	JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO	:	[redacted]
ADVOGADO	:	AC00002368 - WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS ATRASADAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Para o cálculo do imposto de renda nas hipóteses de valores salariais pagos acumuladamente, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (RE/RG 614.406/RS e REsp, representativo da controvérsia, nº 1.118.429/SP).

2. Quanto aos juros moratórios aplica-se a regra segundo o qual o acessório segue o principal, de acordo com o entendimento adoto pelo eg. STJ no REsp 1.089.720/RS. Precedentes da Oitava Turma.

3. Hipótese em que se cuida do pagamento de salários pretéritos em razão da anulação da rescisão contratual, de forma que os juros de mora devem integrar a base de cálculo do IR.

4. Diante da sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos. No caso, a parte logrou êxito em um dos dois pedidos, de forma que se verificou igual proporção na sucumbência. Os valores serão definidos em liquidação de sentença sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (NCPC, arts. 85, § 4º, II, c/c 86).

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a 8ª Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/09/2018.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)